



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 16/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/03/24
Horas 12:35
Por: João B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 101/2023, que “Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de março de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101/2023

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição da participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento, manifestação e movimento cujo tema seja sexualidade aqueles que tenham como objetivo principal a discussão, promoção ou exposição de conteúdos relacionados à sexualidade, tais como orientação sexual, identidade de gênero, práticas sexuais, entre outros.

Art. 3º É responsabilidade dos organizadores de eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade verificar a idade dos participantes, exigindo documento oficial de identificação, a fim de assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que permitirem ou incentivarem a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º A proibição prevista no art. 1º tem como objetivo garantir a preservação da integridade física, emocional e moral das crianças e adolescentes, bem como resguardar seu direito ao desenvolvimento saudável, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e em outras normas vigentes.

Art. 6º Esta Lei se ampara nos seguintes dispositivos legais:

I - a Constituição Federal, em seu artigo 227, o qual estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantindo-lhes proteção integral;

II - o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estabelecendo medidas de promoção, prevenção e proteção para assegurar seu pleno desenvolvimento físico mental, moral e social;

III - a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que tem como objetivo garantir à criança o exercício pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na convenção, assegurando seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade;

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – as demais legislações vigentes que abordem a responsabilidade dos pais e responsáveis legais na proteção e educação sexual de seus filhos, em consonância com os princípios e valores familiares, respeitando o desenvolvimento gradual da maturidade emocional e intelectual das crianças e adolescentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as entidades organizadoras às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada criança ou adolescente envolvido no evento, manifestação ou movimento;

II - suspensão das atividades da entidade organizadora por um período de 12 (doze) meses, em caso de reincidência; e

III - cassação do alvará de funcionamento da entidade organizadora, nos casos de reiteradas infrações e descumprimento reiterado das determinações desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas e projetos voltados para a promoção da saúde e proteção da infância e adolescência, no âmbito estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de março de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
13 JUN 2023
Jorge S. S. S.
19 Secretário

Assamblea Legislativa
Estado de Rondônia
Folha
2

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 JUN 2023 Protocolo: 125/23</p>	PROJETO DE LEI	Nº 101/23
-----------	--	----------------	-----------

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a proibição da participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade, no âmbito do estado.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se evento, manifestação e movimento cujo tema seja a sexualidade aqueles que tenham como objetivo principal a discussão, promoção ou exposição de conteúdos relacionados à sexualidade, tais como orientação sexual, identidade de gênero, práticas sexuais, entre outros.

Artigo 3º - É responsabilidade dos organizadores de eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade verificar a idade dos participantes, exigindo documento oficial de identificação, a fim de assegurar o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - Os pais ou responsáveis legais que permitirem ou incentivarem a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade estarão sujeitos às sanções previstas nesta lei.

Artigo 5º - A proibição prevista no artigo 1º tem como objetivo garantir a preservação da integridade física, emocional e moral das crianças e adolescentes, bem como resguardar seu direito

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

ao desenvolvimento saudável, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outras normas vigentes.

Artigo 6º - Esta lei se ampara nos seguintes dispositivos legais:

- I. Constituição Federal, em seu artigo 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantindo-lhes proteção integral;
- II. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre a proteção integral e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estabelecendo medidas de promoção, prevenção e proteção para assegurar seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social;
- III. Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que tem como objetivo garantir à criança o exercício pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na convenção, assegurando seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade;
- IV. Legislação vigente que aborda a responsabilidade dos pais e responsáveis legais na proteção e educação sexual de seus filhos, em consonância com os princípios e valores familiares, respeitando o desenvolvimento gradual da maturidade emocional e intelectual das crianças e adolescentes.

Artigo 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as entidades organizadoras às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

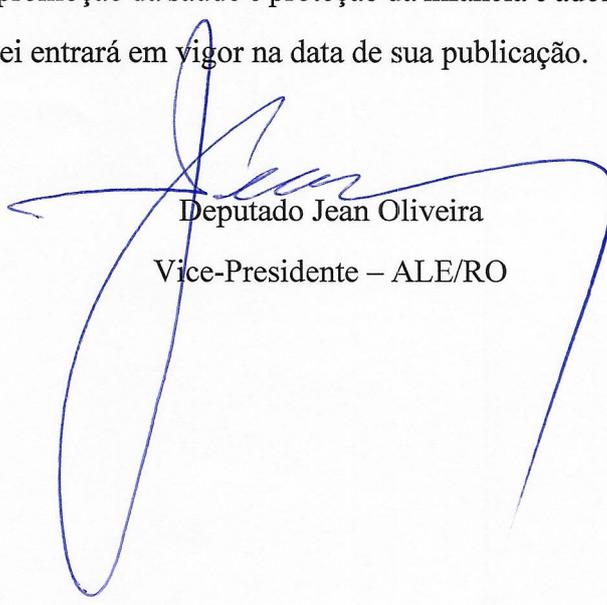
I. Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por cada criança ou adolescente envolvido no evento, manifestação ou movimento;

II. Suspensão das atividades da entidade organizadora por um período de 12 (doze) meses de suspensão, em caso de reincidência;

III. Cassação do alvará de funcionamento da entidade organizadora, nos casos de reiteradas infrações e descumprimento reiterado das determinações desta lei.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas e projetos voltados para a promoção da saúde e proteção da infância e adolescência no âmbito estadual.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado Jean Oliveira

Vice-Presidente – ALE/RO

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores e Senhoras Parlamentares

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade. Para embasar essa medida, é importante ressaltar a necessidade de proteger a integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes, bem como garantir o pleno exercício de seus direitos e a preservação de sua inocência.

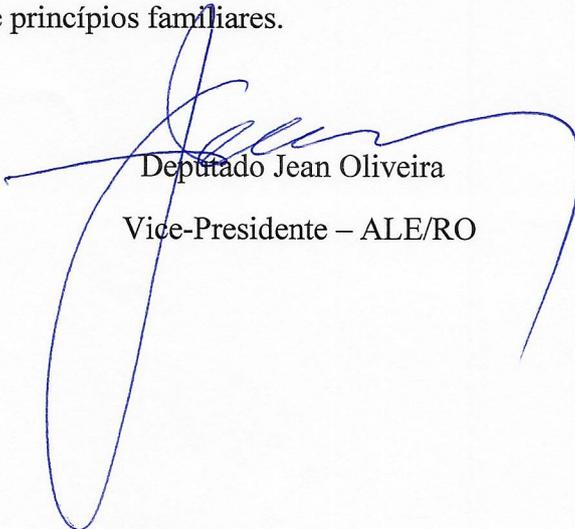
A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, o presente projeto busca promover a proteção integral desses indivíduos, resguardando-os de exposições precoces a conteúdos e informações que possam comprometer seu desenvolvimento saudável e adequado.

Além disso, é válido destacar a existência de outros dispositivos legais que fundamentam a proposta em questão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece diretrizes para a proteção e garantia dos direitos desses grupos etários. O ECA ressalta a importância de se preservar a infância e a adolescência, bem como zelar pelo seu melhor interesse, proibindo a exposição de crianças e adolescentes a situações que possam comprometer sua integridade física, emocional e moral.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB			

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil, também reforça a necessidade de assegurar a proteção integral das crianças, garantindo-lhes o direito de se desenvolverem em um ambiente seguro e saudável.

Portanto, com base nos princípios constitucionais e nos dispositivos legais mencionados, a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade se faz necessária para preservar sua dignidade, bem-estar e direito à infância e à adolescência plenas. Busca-se, assim, garantir que esses jovens sejam protegidos de informações e conteúdos inadequados à sua faixa etária, permitindo-lhes um desenvolvimento saudável e de acordo com seus valores e princípios familiares.


Deputado Jean Oliveira
Vice-Presidente – ALE/RO





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 65, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 101, de 20 de março de 2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 16, de 20 de março de 2024.

Nobres Deputados, o mencionado Autógrafo de Lei, em síntese, dispõe acerca da vedação da participação de menores de 18 anos em eventos e afins, que tenham como tema a sexualidade no âmbito do estado de Rondônia. Dito isso, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposta de lei em comento, tendo em vista conter em sua redação inúmeras citações do termo “sexualidade”, a qual fora empregada de modo amplo e indecoroso, por ferir direitos às crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, por impor atribuições ao Estado e por ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da atividade fiscalizatória.

Inicialmente, torna-se imperioso esclarecer que a palavra “sexualidade” fora empregada na referida propositura legal numa condição genérica, sem qualquer abordagem mais específica, deixando assim, um texto normativo com interpretação extensiva.

É sabido que a Carta Magna Maior preza pela educação e saúde de todos, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reforça a importância da sociedade em geral e o poder público em assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária daqueles qualificados como criança e adolescente.

Isso posto, a proibição em questão englobaria, por exemplo, o impedimento da própria conscientização de crianças sobre condutas que caracterizassem o crime de pedofilia, restando proibida a realização de eventos que tivesse por público alvo as crianças, com vistas a conscientizar e ensinar que as partes íntimas do seu corpo são chamadas de íntimas porque não são para que todos vejam. Que tivesse por objetivo explicar que os pais e/os responsáveis podem até vê-los nus enquanto lhes auxiliam no banho e/ou na troca de roupa, mas nem mesmo estes podem “fazer carícias ou cócegas” em suas partes íntimas. Para as crianças, esse conhecimento pode ser especialmente valioso ao aprender a reconhecer aproximações inapropriadas de pessoas mais velhas.

Desta forma, há que se mencionar o equívoco do legislador em considerar sexualidade como aparente conteúdo de sexualização, termos que não se confundem conforme conceitos estabelecidos pelo próprio Ministério da Cidadania. A primeira (sexualidade) é inata ao ser humano, a segunda (sexualização) é que deve ser objeto de proteção da criança e do adolescente.

A exemplo da confusão dos institutos que o autógrafo estadual contém, tem-se a existência de uma Lei Federal nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.”, **in verbis**:

Art. 8º-A Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Desse modo, na Lei o legislador federal inclusive estimula a realização de eventos que tenham por objetivo promover discussões sobre sexualidade, com vistas a redução da gravidez na adolescência, o que restaria impedido de ser realizado se sancionada a presente propositura de lei com conteúdo genérico como se encontra, em flagrante conflito com a política instituída em âmbito nacional.

Consigne-se, portanto, que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é deveras mais complexo do que a proposição apresenta e observamos que o termo sexualidade não condiz com a intenção pretendida, visto o conteúdo proposto aparenta ter caráter protetivo à situações de violência e abuso sexual, exposição a conteúdos e cenas inapropriadas para a faixa etária em tela. Indica-se, então, uma modificação textual que seja mais assertiva ao que se pretende, devendo-se tratar de forma mais taxativa o que se pretende inibir.

Diante o exposto, verifica-se que o conteúdo do autógrafo em seu aspecto material contraria os preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º.

Além disso, importa ressaltar que houvera violação do disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 e no inciso VII do art. 65, ambos da Constituição do Estado, uma vez que o Poder Legislativo por meio da redação constante no art. 4º da proposta de lei criou atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, recaindo assim em vício de iniciativa legal e desobediência ao princípio da separação dos poderes.

Observa-se, ainda, que o texto proposto no art. 7º fixa multa em caso de descumprimento do contido no projeto de lei, certo é que haverá a necessidade de alocação de servidores para realizar a fiscalização, o que acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório e, por inexistência de impacto financeiro-orçamentário da atividade fiscalizatória, conforme estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Federal, verifica-se que conseqüentemente o Autógrafo em comento reincidiu em inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva.

Destarte, nota-se a existência de vício formal e material do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação de afronta a Constituição Federal, ao disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 e no inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado, por criar despesas não previstas e por conter texto normativo com sentido inexato e abrangente.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 16/04/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047718761** e o código CRC **F1C74C4B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001475/2024-59

SEI nº 0047718761